



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3ª VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005896-55.2016.8.26.0322**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Sebastião da Cruz**
 Requerido: **Rosilene Ines da Rocha Silveira e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Fernando Bittencourt Leão**

Vistos.

SEBASTIÃO DA CRUZ ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL e ROSILENE INES DAROCHA SILVEIRA, alegando, em resumo, que exerce o cargo de Vereador à Câmara Municipal de Sabino e foi alvo de ofensas proferidas contra sua pessoa pela ré Rosilene, por meio de sua página pessoal na plataforma do site Facebook, na qual ela aduz que os vereadores da cidade são “vagabundos que não fazem porra nenhuma” e, mesmo assim, aprovaram um aumento de 40% para os próprios estipêndios, num exercício em que a inflação do período não passou de 10% ao ano. Aduz que as ofensas ganharam repercussão viral, como é próprio das redes sociais, causando danos profundos e irreparáveis à imagem do autor, máxime porque divulgadas no decorrer do período eleitoral. Pede a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na retirada do perfil da requerida Rosilene da rede de relacionamento Facebook, pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e a condenação de ambas no pagamento de indenização por danos morais naquele mesmo valor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/24.

Deferida tutela antecipatória para determinar a exclusão do perfil da usuária ré da rede de relacionamento, decisão com a qual não se conformou a requerida Facebook e a agravou de instrumento, julgado procedente, para exclusão apenas do conteúdo apontado abusivo.

Citadas as rés, sobreveio contestação apenas de parte da requerida Facebook na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva de parte, considerando que a publicação dita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3ª VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ofensiva é de responsabilidade única e exclusiva da usuária da rede de relacionamento, sem qualquer participação ou controle da operadora do site. Quanto ao mérito, argumentou com a desnecessidade e desproporcionalidade do pedido de exclusão da conta pessoal da corré, dada a possibilidade de exclusão de todo o conteúdo da conta pessoal da usuária.

Conciliação infrutífera.

Não se interessaram as partes pela produção de provas em audiência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da ré Facebook, considerando que o art. 19, caput, do Marco Civil da Internet, determina, em linhas gerais, que o provedor de aplicação de internet somente poderá ser responsabilizado pelos danos causados por conteúdo gerado por terceiros caso descumpra ordem judicial para torna-lo indisponível, fato que não ocorreu no caso dos autos.

A jurisprudência, inclusive na área do STJ, é de fato firme no sentido de que os provedores de internet, “não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários” (fls. 177) e esse é o caso dos autos.

O Facebook não poderia assim proceder a uma fiscalização prévia acerca do conteúdo postado pela corré, sob pena de se configurar censura prévia, proibida pelo ordenamento jurídico, de sorte que não praticou na hipótese qualquer ato ilícito, não se justificando portanto sua inserção no polo passivo da demanda, do qual deve ser excluído, por se tratar de parte ilegítima.

No mérito, deve a ação ser julgada improcedente.

O autor, vereador à Câmara Municipal de Sabino, desta Comarca, afirma que a ré fez comentários na rede social Facebook, que foram divulgadas a terceiros, publicação esta que acabou por denegrir sua imagem e honra, na medida em que chamou os vereadores do lugar de “vagabundos, que não fazem porra nenhuma” e, mesmo assim, aprovaram um aumento de 40% no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3ª VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor dos próprios estípidios, num momento em que a inflação no período era inferior a 10% ao ano.

Insta observar que, assim como todos os direitos, o da liberdade de expressão encontra limites legais e constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana e, por isso, inaceitáveis os comentários feitos pela ré no site de relacionamento Facebook, a respeito da atuação dos vereadores do município de Sabino, chamando-os de vagabundos e outros improprios, utilizando-se até de expressão de baixo calão.

Contudo, no âmbito da presente ação, não há como dar guarida à pretensão do autor, sendo este um dos vereadores, haja vista que, inobstante o caráter difamatório das declarações, estas não foram direcionadas à pessoa física do demandante, o que descaracteriza o dano moral individual indenizável.

Leitura da publicação mostra que os comentários são genéricos e se voltam contra todos os vereadores que foram favoráveis à aprovação do aumento no valor dos estípidios, tanto que não indica qualquer nome, citando apenas os apelidos daqueles que foram favoráveis à proposta.

Isso mostra que a manifestação da autora, embora ofensivas, consubstanciou-se na realidade em críticas ao poder legislativo municipal, sem individualização dos agentes.

Isto posto e considerando o que no mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação.

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

Lins, 19 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3ª VARA CÍVEL

RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**